

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 428

DE 27 DE AGOSTO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG – CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS PARA O CLIENTE THYSSENKRUPP CSA – TARIFA ESPECIAL.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.004/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Autorizar a Concessionária CEG a proceder à cobrança perante a empresa THYSSENKRUPP CSA SIDERÚRGICA DO ATLÂNTICO LTDA, de uma tarifa limite de curto prazo para o Contrato de Comissionamento, considerando nos parâmetros formadores desta tarifa, a margem limite imposta ao segmento industrial, o custo de aquisição do gás para atender ao Contrato de Comissionamento e os tributos incidentes sobre o gás distribuído.

Parágrafo único. A tarifa limite de curto prazo será expressa pela fórmula paramétrica "tarifa de curto prazo = margem limite + custo do gás de CP + tributos", onde:

I - tarifa de curto prazo é a tarifa de fornecimento de gás a partir de contratos de fornecimento de curto prazo, ou seja, para um período igual ou inferior à 1 (um) ano, expressa em R\$/m<sup>3</sup>;

II - margem limite é o valor da margem limite para o consumo mensal do cliente, calculado a partir da aplicação da estrutura tarifária limite do respectivo segmento de consumo, excluídos o custo do gás e os tributos incidentes, expressão em R\$/m<sup>3</sup>;

III - custo do gás de CP é o custo de aquisição de gás de curto prazo, adquirido mediante contrato de fornecimento de curto prazo, expresso em R\$/m<sup>3</sup>;

IV - tributos são os tributos incidentes sobre as tarifas limites de gás natural, salvo legislação específica.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro Presidente - Relator  
ANA LÚCIA SANGUÊDO BOYNARD MENDONÇA  
Conselheira  
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Conselheira  
MOACYR ALMEIDA FONSECA  
Conselheiro  
SÉRGIO BURROWES RAPOSO  
Conselheiro

**D.O. DIÁRIO OFICIAL do Estado do Rio de Janeiro**

**PODER EXECUTIVO**

Rio de Janeiro, quarta-feira - 16 de setembro de 2009 **3**

Art. 3º - Determinar a remessa de cópia integral do processo regulatório E-12/020.209/2007 aos Poderes Concedente, Estadual e Municipais.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009

**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA**  
Conselheira

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira-Relatora

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro

**SÉRGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 427 DE 27 DE AGOSTO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG - 2ª REVISÃO QUINQUENAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.214/2007, por maioria,

**DELIBERA:**  
Art. 1º Conhecer, por tempoções, os recursos interpostos pela Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (ABRAGE) e pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA n.º 371/09, e não conhecer o recurso interposto pela Petróleas, nos termos do art. 78, inciso I do Regimento Interno, por intempção.

Art. 2º No mérito, negar provimento ao recurso interposto pela ABRAGE, e prover parcialmente o da Concessionária CEG, nos termos abaixo:

§1 - Autorizar a Concessionária CEG a realizar a compensação financeira referente ao período de 1 de janeiro de 2008 a 5 de junho de 2009, referente ao quinquênio de 2008 a 2012, no valor de R\$ 48.459 mil, a preços de 2008, depois de impostos, em moeda de dezembro de 2008, por meio da aplicação dos percentuais de 2,00% (dois inteiros por cento) em 2010 e 3,70% (três inteiros e setenta e nove centésimos por cento) em 2011 e 2012, a incidir nos dias 1 de janeiro de 2010, 2011 e 2012, sobre as margens vigentes em 31 de dezembro de 2009, 2010 e 2011, respectivamente.

§2 - Eventual recebimento de valor, a maior ou a menor, em decorrência da compensação prevista no parágrafo anterior, deverá ser objeto de análise na próxima revisão quinquenal da Concessionária CEG.

§3 - Incluir na tabela de tarifas aprovada pela Deliberação AGENERSA n.º 371/09 a seguinte redação: "a conta mínima correspondente ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo", conforme Anexo 1.

§4 - Determinar à SECEX a abertura do processo regulatório específico para de lidar sobre a faixa única de tarifa limite para GNV, petroquímico e formula paramétrica em decorrência da aprovação da "conta mínima" estabelecida no § 3 acima.

§5 - Determinar à CAPEF que, em até 30 (trinta) dias, proponha a correção dos erros materiais nos Anexos III e VIII da Deliberação AGENERSA n.º 371/09.

§6 - Encaminhar este processo regulatório à CAPEF, determinando a correção dos erros materiais referentes à omissão do índice de repescamento das margens na fórmula de cálculo da tarifa paramétrica; à omissão das faixas na tabela de consumidor livre e à omissão das margens para o gás GLP.

Art. 3º Recomendar ao Poder Concedente a celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG, para fixar, como regra geral, no âmbito das revisões quinquenais, a compensação de diferenças decorrentes da aplicação da nova margem após o primeiro dia de cada quinquênio.

Art. 4º - Revogar o art. 9 da Deliberação AGENERSA n.º 371/09, o que trata da ineficácia das tarifas.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009.

**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA**  
Conselheira

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro

**SÉRGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**ANEXO**

Data	Jan/07	Jan/08	
Custo do Gas Res.Com	0,3252	0,4506	
Custo do Gas Domést.			
Fator tributos	0,7736	0,7836	
Fator tributos	Salimiro / Barrilheira	0,3030	
IGP-M		8,2259 %	
Categoria	Faixas de consumo	Margem Repescada	Margem Atualizada
	m3/mês	R\$/m3	R\$/m3
Residencial	0 - 7	1,6015	1,7012
	8 - 23	2,2401	2,3736
	24 - 83	2,8251	3,0001
	acima de 83	3,0106	3,138
Comercial e Outros	0 - 200	2,5630	2,7226
	201 - 500	2,2831	2,4253
	501 - 2.000	2,1442	2,2777
	2.001 - 70.000	2,0136	2,1391
	70.001 - 120.000	0,2873	0,2273
	120.001 - 300.000	0,2139	0,2273
	300.001 - 600.000	0,1264	0,1343
	600.001 - 1.500.000	0,1241	0,1318
	acima de 1.500.000	0,1177	0,125
Termalétrica	0 - 3.000.000	-	-
	3.000.001 - 6.000.000	-	-
	6.000.001 - 12.000.000	-	-
	12.000.001 - 24.000.000	-	-
	24.000.001 - 36.000.000	-	-
	acima de 36.000.000	-	-
GNV	faixa única	0,0965	0,1025
Petroquímico Industrial	faixa única	0,0180	0,0191
	0 - 200	1,4777	1,5697
	201 - 2.000	0,8622	0,7035
	2.001 - 10.000	0,5336	0,5671
	10.001 - 50.000	0,3671	0,3794
	50.001 - 100.000	0,2879	0,3059
	100.001 - 300.000	0,2139	0,2273
	300.001 - 600.000	0,1264	0,1343
	600.001 - 1.500.000	0,1241	0,1318
	1.500.001 - 3.000.000	0,1177	0,125
	3.000.001 - 6.000.000	0,0961	0,1021
	6.000.001 - 15.000.000	0,0361	0,1021
GLP	residencial (R\$/kg)	-	-
	Industrial (R\$/kg)	-	-
	V. João	-	-

Data	Jan/09	Jan/08	
Custo do Gas Res.Com	0,5323	0,45601	
Custo do Gas Domést.			
Fator tributos	0,7836	0,7836	
Fator tributos	Salimiro / Barrilheira	0,3030	
IGP-M		11,8600 %	
Categoria	Faixas de consumo	Margem Repescada	Tarifa
	m3/mês	R\$/m3	R\$/m3
Residencial	0 - 7	1,3033	3,0100
	8 - 23	2,8623	3,3756
	24 - 83	3,3675	4,8667

Data	Jan/09	Jan/08	
Custo do Gas Res.Com	0,5323	0,45601	
Custo do Gas Domést.			
Fator tributos	0,7836	0,7836	
Fator tributos	Salimiro / Barrilheira	0,3030	
IGP-M		11,8600 %	
Categoria	Faixas de consumo	Margem Repescada	Tarifa
	m3/mês	R\$/m3	R\$/m3
Residencial	0 - 7	1,3033	3,0100
	8 - 23	2,8623	3,3756
	24 - 83	3,3675	4,8667

$$*Margem Termica = \left( \frac{31,470}{(c + 40)^{2,1}} + 0,286 \right) \cdot \frac{R_c}{26,81} \cdot \frac{IGPM}{IGPM}$$

NOTA: A conta mínima correspondente ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo.

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 428 DE 27 DE AGOSTO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG - CONTRATO DE FOMENTO DE GÁS PARA O CLIENTE THYSSEKRUPP CSA - TARIFA ESPECIAL.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.094/2009, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Autorizar a Concessionária CEG a proceder à cobrança perante a empresa THYSSEKRUPP CSA SIDERURGICA DO ATLANTICO LTDA, de uma tarifa limite de custo prazo para o Contrato de Concessão, considerando nos parâmetros formais dessa tarifa, a margem limite imposta ao segmento industrial, o custo de aquisição do gás para atender ao Contrato de Concessão e os tributos incidentes sobre o gás distribuído.

Parágrafo Único - A tarifa limite de custo prazo será expressa pela fórmula paramétrica "tarifa de custo prazo + margem limite + custo do gás de CP + tributos", onde:

I - tarifa de custo prazo ou tarifa de fornecimento do gás a partir de contratos de fornecimento de custo prazo, ou seja, para um período igual ou inferior a 1 (um) ano, expressa em R\$/m³;

II - margem limite é o valor da margem limite para o consumo mensal do cliente, calculado a partir da aplicação da estrutura tarifária limite do respectivo segmento de consumo, excluídos o custo do gás e os tributos incidentes, expresso em R\$/m³;

III - custo do gás de CP é o custo de aquisição de gás de custo prazo, adquirido mediante contrato de fornecimento de custo prazo, expresso em R\$/m³;

IV - tributos são os tributos incidentes sobre as tarifas limites de gás natural, salvo legislação específica.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009.

**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
Conselheiro-Presidente - Relator  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA**  
Conselheira

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro

**SÉRGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 429 DE 27 DE AGOSTO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - COBRANÇA DE TARIFAS DIFERENCIADAS PARA CLIENTES DE UM MESMO SEGMENTO DENTRO DAS ÁREAS DE CONCESSÃO DA CEG E CEG RIO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.141/2009, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Determinar as Concessionárias CEG e CEG RIO, nas aquisições de gás através de "Letão Eletrônico Para Comercialização de Volume de Gás Natural de Curto Prazo", o repasse dos custos de aquisição de gás em milhões de custo prazo para atender determinados clientes por aquisição dos mesmos, sem repassar os volumes e preços ao Custo Médio Ponderado de Gás (CMPG).

Art. 2º - Autorizar as Concessionárias CEG e CEG RIO, nas aquisições de gás através de "Letão Eletrônico Para Comercialização de Volume de Gás Natural de Curto Prazo", o repasse dos custos de aquisição de gás em milhões de custo prazo para atender determinados clientes por aquisição dos mesmos, sem repassar os volumes e preços ao Custo Médio Ponderado de Gás (CMPG).

Art. 3º - Determinar as Concessionárias CEG e CEG RIO, a obrigação de informar à AGENERSA, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, as datas dos Letões para Comercialização de Volumes de Gás Natural de Curto Prazo, ofertados pela Petróleas.

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG RIO, porque temporário, para no mérito dar-lhe parcial provimento alterando-se o texto: "TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO - Remuneração da CEG RIO pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO para Consumidores Livres, conforme definido no item 17 destas Condições Gerais", para o texto: "TARIFA DO CONSUMIDOR LIVRE - Remuneração da CEG RIO pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO para CONSUMIDORES LIVRES, conforme definido no item 17 destas Condições Gerais".

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009.

**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
Conselheiro-Presidente - Relator  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA**  
Conselheira

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro

**SÉRGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 430 DE 27 DE AGOSTO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO, CONDIÇÕES GERAIS DE FOMENTO DE GÁS CANALIZADO AOS CONSUMIDORES LIVRES - PARÁGRAFO 1º E DA CLÁUSULA SÉTIMA DO CONTRATO DE CONCESSÃO, RECURSO À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 304/08.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.264/2007, por maioria,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG RIO, porque temporário, para no mérito dar-lhe parcial provimento alterando-se o texto: "TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO - Remuneração da CEG RIO pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO para Consumidores Livres, conforme definido no item 17 destas Condições Gerais", para o texto: "TARIFA DO CONSUMIDOR LIVRE - Remuneração da CEG RIO pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO para CONSUMIDORES LIVRES, conforme definido no item 17 destas Condições Gerais".

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009.

**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA**  
Conselheira

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro

**SÉRGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 431 DE 27 DE AGOSTO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG, CONDIÇÕES GERAIS DE FOMENTO DE GÁS CANALIZADO AOS CONSUMIDORES LIVRES - III DA CLÁUSULA SÉTIMA DO CONTRATO DE CONCESSÃO, RECURSO À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 257/08 INTEGRADA PELA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 304/08.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.264/2007, por maioria,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque temporário, para no mérito dar-lhe parcial provimento alterando-se o texto: "TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO - Remuneração da CEG RIO pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO para Consumidores Livres, conforme definido no item 17 destas Condições Gerais", para o texto: "TARIFA DO CONSUMIDOR LIVRE - Remuneração da CEG RIO pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO para CONSUMIDORES LIVRES, conforme definido no item 17 destas Condições Gerais".

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009.

**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA**  
Conselheira

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro

**SÉRGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 432 DE 27 DE AGOSTO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG, CONDIÇÕES GERAIS DE FOMENTO DE GÁS CANALIZADO AOS CONSUMIDORES LIVRES - III DA CLÁUSULA SÉTIMA DO CONTRATO DE CONCESSÃO, RECURSO À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 257/08 INTEGRADA PELA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 304/08.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.265/2007, por maioria,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque temporário, para no mérito dar-lhe parcial provimento alterando-se o texto: "TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO - Remuneração da CEG RIO pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO para Consumidores Livres, conforme definido no item 17 destas Condições Gerais", para o texto: "TARIFA DO CONSUMIDOR LIVRE - Remuneração da CEG RIO pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO para CONSUMIDORES LIVRES, conforme definido no item 17 destas Condições Gerais".

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009.

**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA**  
Conselheira

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro

**SÉRGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 433 DE 27 DE AGOSTO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG, CONDIÇÕES GERAIS DE FOMENTO DE GÁS CANALIZADO AOS CONSUMIDORES LIVRES - III DA CLÁUSULA SÉTIMA DO CONTRATO DE CONCESSÃO, RECURSO À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 257/08 INTEGRADA PELA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 304/08.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.265/2007, por maioria,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque temporário, para no mérito dar-lhe parcial provimento alterando-se o texto: "TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO - Remuneração da CEG RIO pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO para Consumidores Livres, conforme definido no item 17 destas Condições Gerais", para o texto: "TARIFA DO CONSUMIDOR LIVRE - Remuneração da CEG RIO pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO para CONSUMIDORES LIVRES, conforme definido no item 17 destas Condições Gerais".

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009.

**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA**  
Conselheira

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro

**SÉRGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**ANOTE ESTE NÚMERO:**

**NOVO PABX DA IMPRENSA OFICIAL!**

**(21) 71741414**



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

E-12/020.004/2009

09 01 2009 109

**Processo nº.:** E-12/020.004/2009  
**Autuação:** 09 de janeiro de 2009  
**Concessionária:** Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG  
**Assunto:** Contrato de Fornecimento de Gás para o Cliente Thyssenkrupp CSA – Tarifa Especial  
**Relato:** 27 de agosto de 2009

### VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado com a finalidade de obter perante esta Agência Reguladora, autorização para que a Concessionária CEG proceda à prática de uma tarifa especial, superior à tarifa limite industrial, durante o período de comissionamento do cliente THYSSENKRUPP CSA SIDERÚRGICA DO ATLÂNTICO LTDA.

O cerne da questão, portanto, gravita em torno da possibilidade de se permitir a implantação de tarifa, diversa daquela constante do contrato de concessão firmado, em razão da situação *sui generis* ora apresentada.

Como de notória sabença, a THYSSENKRUPP CSA SIDERÚRGICA DO ATLÂNTICO LTDA, realizou a construção de um complexo siderúrgico no Distrito Industrial de Santa Cruz, Município do Rio de Janeiro, às margens da Baía de Sepetiba.

Ao término da construção do mencionado complexo siderúrgico, a THYSSENKRUPP CSA SIDERÚRGICA DO ATLÂNTICO LTDA iniciou negociação junto à Concessionária CEG para contratação dos serviços de fornecimento de gás, imprescindível ao funcionamento regular e seguro da siderúrgica.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROE12/200004 2009  
09 01 2009  
110

Em novembro de 2007, visando firmar acordo de suprimento de gás natural, e com fulcro na estimativa de que o período de comissionamento se iniciaria em setembro de 2008, a referida empresa apresentou à CEG as seguintes peculiaridades<sup>1</sup>:

- Uma curva de consumo inconstante (apresentando picos de até 40.000 m<sup>3</sup>/h);
- elevado grau de incerteza técnica em relação ao volume de gás que seria necessário para o comissionamento, fruto da própria natureza dessa atividade.

À época dos fatos, a Concessionária informou àquela empresa que não haveria disponibilidade de gás natural para atender à suas necessidades, bem como, que o "Contrato de Fornecimento Convencional" firmado com a Petrobras, não contemplava o volume de gás natural previsto para o comissionamento do complexo siderúrgico.

Diante das informações prestadas pela CEG, a THYSSENKRUPP CSA SIDERÚRGICA DO ATLÂNTICO LTDA buscou alternativas junto à Petrobrás, preferindo, contudo, não exercer o direito de adquirir gás natural diretamente com o produtor como Consumidor Livre.

As negociações dos contratos para o fornecimento de gás durante o período de comissionamento foram concluídas no quarto trimestre de 2008 pelas partes interessadas, e apenas se tornarão eficazes após a manifestação desta Agência Reguladora autorizando a prática da tarifa especial.

Inicialmente, é de salutar importância ressaltar que o fornecimento de gás para o período de comissionamento tem por objetivo atender à unidade de produção de coque do complexo siderúrgico. Iniciado o aquecimento de cada uma das três baterias da unidade, através do funcionamento de gás natural, o processo não pode ser interrompido sob pena de causar danos aos refratários, e conseqüentemente imensos prejuízos à empresa siderúrgica.

<sup>1</sup> Ofício TKCSA EB 026/2009, fls. 78/81.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

E-12/020.004/2009  
2009  
111

*(Handwritten signature)*

Nesse caso, a implantação de uma tarifa especial é o único instrumento capaz de garantir o fornecimento do gás natural de forma ininterrupta ao período de comissionamento.

Tal assertiva encontra-se corroborada pelos documentos acostados aos autos, os quais demonstram que as modalidades tarifárias atualmente previstas não garantem o fornecimento interrupto de gás natural ao complexo siderúrgico, ressaltando-se apenas a modalidade "Consumidor Livre".

Isso porque o volume excedente do atual contrato de gás firmado entre a CEG e a Petrobras não é firme, mas flexível e interruptível. Ou seja, referidas modalidades de fornecimento não possuem a segurança que o cliente precisa durante o seu período de comissionamento.

Destarte, nas hipóteses acima citadas, a Concessionária não poderá garantir continuidade do fornecimento a um cliente não firme caso haja a retomada de consumo de clientes firmes, ou haja a solicitação de interrupção pela Petrobras.

Nesse sentido, esclarece a CEG em seu ofício de fls.83/84 dos presentes autos:

***"Para que o cliente pudesse ter a garantia de fornecimento firme, foi necessário negociar com a Petrobras um fornecimento específico para o comissionamento da CSA, com condições diferenciadas de preço e quantidades aceitas por todas as partes, desde que aprovadas pela AGENERSA, conforme minuta de contrato anexa ao Processo E-12/020.004/2009."***<sup>2</sup>

*(Handwritten signature)*

<sup>2</sup> Ofício DIRER - 023/09, pág 83/84.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROE-12/020.004/2009  
09.01.2009 112

É ainda de bom alvitre salientar, que não obstante a previsão contratual da modalidade "Consumidor Livre", onde o exercício do direito de adquirir gás natural é realizado diretamente do produtor, tal forma de aquisição não é impositiva ao contratante, tratando-se de mera faculdade, nos exatos termos do que dispõe o §18 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, *in verbis*:

**"§18 – Consumidores que queiram adquirir mais de 100.000 m<sup>3</sup> (cem mil metros cúbicos) de gás canalizado por dia poderão efetuar tal aquisição diretamente do produtor, dependendo tal aquisição, nos 10 (dez) primeiros anos da concessão, de prévia e expressa anuência da Concessionária. (...)"**  
(grifamos)

Tem-se, portanto, que não estaria a THYSSENKRUPP CSA SIDERÚRGICA DO ATLÂNTICO LTDA obrigada a contratar diretamente com o produtor, pois se assim o fosse, a referida cláusula traria em seu conteúdo o dever contratual de fazê-lo, e não apenas a mera possibilidade.

Este foi o entendimento da D.Procuradoria em seu parecer de fls.99/102 ao se manifestar quanto à legitimidade da opção da THYSSENKRUPP CSA SIDERÚRGICA DO ATLÂNTICO LTDA em não se enquadrar como consumidor livre:

**"A opção da CSA em não se enquadrar como consumidor livre é legítima, pois o contrato de concessão, no §18 da cláusula sétima especifica que o os consumidores de montantes superiores a 100.000 m<sup>3</sup> de gás poderão adquirir diretamente do produtor"<sup>3</sup>**

<sup>3</sup> Parecer 21/2009 LMMN, fls.99/102:



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROProcesso E-12/020.004/2009  
09/01/2009 113

Constata-se, portanto, que a pretensão formulada pela indigitada empresa não se encontra divorciada do que prevê o contrato de concessão. Ao revés, prima pela manutenção da prestação de serviço pela Concessionária CEG, desde que a modalidade tarifária a ser contratada seja útil e eficaz a ambas as partes.

É a própria CEG, a fls.83/84 dos autos que de forma clara e fundamentada, justifica a cobrança da tarifa especial:

***“Aliado a isso, atualmente, todas as sobras de gás provenientes do contrato convencional estão sendo ofertadas pela Petrobras às Distribuidoras através de leilões eletrônicos para comercialização de volumes de gás natural de curto prazo (por um mês) que oferecem volumes de gás natural a um preço inferior ao praticado pelo contrato convencional.***

***Nesse sentido, a CSA poderia, desde que manifestando expressamente à Concessionária sua solicitação na ocasião dos leilões, utilizar no curto prazo, mediante contrato, o gás ofertado através dos leilões – desde que o lance correspondente da Concessionária seja vitorioso – cujos preços são inferiores, ou simplesmente utilizar a sobra do gás não firme do contrato de gás firmado entre a CEG e a Petrobras.”<sup>4</sup>***

Sugere a CEG, então, como solução para o impasse, a aprovação de uma tarifa limite de curto prazo, referente a um período igual ou inferior a 1 (um) ano, a qual seria expressa pela seguinte fórmula paramétrica<sup>5</sup>:

<sup>4</sup> Ofício DIRER – 023/09, fls.83;

<sup>5</sup> Ofício DIRER – 023/09, fls.84;



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviço Público  
Processo: E-12/020.004 2009  
Data: 09/01/2009  
114

**“Tarifa de Curto Prazo = Margem Limite + Custo do Gás de CP + Tributos**

Onde:

- **Tarifa de Curto Prazo**: é a tarifa de fornecimento de gás a partir de contratos de fornecimento de curto prazo, ou seja, para um período igual ou inferior à 1 (um) ano, expressa em R\$/m<sup>3</sup>;
- **Margem Limite**: é o valor da margem limite para o consumo mensal do cliente, calculado a partir da aplicação da estrutura tarifária limite do respectivo segmento de consumo, excluídos o custo do gás e os tributos incidentes, expresso em R\$/m<sup>3</sup>;
- **Custo do Gás de CP**: é o custo de aquisição de gás de curto prazo, adquirido mediante contrato de fornecimento de curto prazo, expresso em R\$/m<sup>3</sup>;
- **Tributos**: são os tributos incidentes sobre as tarifas limites de gás natural, salvo legislação específica.

Cabe salientar que a fixação da Tarifa de Curto Prazo, sugerida pela CEG, prestigia o princípios administrativos da modicidade das tarifas e do equilíbrio econômico-financeiro, conforme esclarecimentos prestados pela própria, em Ofício DIRER - 23/09, de 21 de maio de 2009 (fls.84):

**“Ressalte-se que além de atuar para a modicidade tarifária, a aprovação da tarifa limite de curto prazo não afeta o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, tendo em vista que a margem limite está mantida e o custo de aquisição de gás é um pass-through.”** (grifamos)



AGENERSA  
REGULADORA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo E-120/2004/2009  
Data 09/01/2009  
115  
JL

A CAPET, acatando as razões tecidas pela CEG no referido ofício, concluiu pela possibilidade de cobrança da tarifa especial, nos seguintes termos:

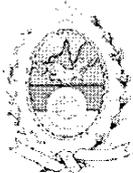
***“Considerando disposto no Contrato de Concessão, e as manifestações das partes acima expostas, manifestamos nossa concordância com a proposição de (sic) concessionária em cobrar da CSA uma tarifa Limite de curto prazo para o Contrato de Comissionamento, considerando nos parâmetros formadores desta tarifa: a margem limite imposta ao segmento industrial, o custo de aquisição do gás para atender ao contrato de comissionamento e os tributos incidentes sobre o gás distribuído.”<sup>6</sup>***

Não bastassem os fundamentos econômico-financeiros ora apresentados, os quais por si só, seriam capazes de justificar a fixação da tarifa especial em face da THYSSENKRUPP CSA SIDERÚRGICA DO ATLÂNTICO LTDA, há que se considerar ainda, pontos outros, que, merecem atenção.

O Complexo Siderúrgico construído pela THYSSENKRUPP CSA SIDERÚRGICA DO ATLÂNTICO LTDA é composto por uma usina integrada para a produção de 5 (cinco) milhões de toneladas de placas de aço, uma usina termelétrica com capacidade para gerar 490 MW e um terminal portuário para recebimento do carvão importado e escoamento de toda a produção da usina.

Para a implantação de todo esse arcabouço estrutural, o complexo siderúrgico respeitou todas as normas legais vigentes em nosso país, obtendo junto à Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente (FEEMA), órgão de controle ambiental, as licenças necessárias à instauração e funcionamento de um empreendimento de tamanha grandeza. JL

<sup>6</sup> Nota Técnica CAPET nº 010/2009, fls.88/90;



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

09 E-12/020.004/2009  
01 2009 116  
[Handwritten signature]

A FEEMA, diante do atendimento a todos os requisitos legais pela THYSSENKRUPP CSA SIDERÚRGICA DO ATLÂNTICO LTDA, autorizou a instalação da usina siderúrgica, a realização de obras de construção de aterros e diques, de drenagem e de implantação do terminal portuário.

Durante a construção do empreendimento em questão, foram criados mais de 20 mil empregos diretos, e após sua efetiva implantação e funcionamento surgirão outros 3.500 empregos necessários à operação do complexo siderúrgico.

A importância deste empreendimento alcançou notoriedade em razão de uma empresa do porte da THYSSENKRUPP STEEL ter escolhido o Brasil para sediar projeto do maior e mais moderno complexo siderúrgico da América Latina, trazendo imensuráveis benefícios econômicos e sociais ao nosso país.

Ressalte-se, que para a implantação de todo o projeto e construção do referido complexo siderúrgico, a aludida empresa investiu nada mais, nada menos do que um total de R\$ 11.475.000.000,00 (onze bilhões quatrocentos e setenta e cinco milhões de reais), dos quais R\$ 7.167.000.000,00 (sete bilhões, cento e sessenta e sete milhões de reais) foram gastos diretamente no Brasil<sup>7</sup>.

No seu sítio junto à Internet, a THYSSENKRUPP STEEL esclarece pontos de sua estratégia, bem como narra o porquê da escolha do Brasil para a construção do referido complexo siderúrgico:

***“ A ThyssenKrupp Steel cresce e investe em nível mundial; o elemento central da expansão de suas instalações é a construção de uma usina siderúrgica integrada no Brasil – um projeto de 4,5 bilhões de euros. Os fatores que influenciaram esta decisão foram as vantagens dos custos regionais, a***

<sup>7</sup> Fonte: [www.thyssenkrupp-steel.com/csa/pt/news/pressrelease.jsp?cid=2776346](http://www.thyssenkrupp-steel.com/csa/pt/news/pressrelease.jsp?cid=2776346)



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

E-12/020.004/2009

09/01/2009

117

**proximidade aos depósitos de minério de ferro (matéria-prima) e vantagens logísticas.**

**Cerca de 60% das placas produzidas no Brasil serão usadas para suprir o mercado norte-americano com aço de alta qualidade. Queremos expandir nossa atuação no mercado da região do NAFTA, e parte deste plano compreende a construção de uma usina inteiramente nova, com instalações de laminação a quente, laminação a frio e galvanização por imersão a quente, todas adotando o estado da arte em tecnologia de processo.<sup>8</sup> (grifamos)**

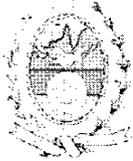
Toda essa explanação tem por escopo demonstrar que a construção do referido empreendimento no Estado do Rio de Janeiro, devidamente autorizada pelo Governo Brasileiro e pelos órgãos ambientais competentes, gerou à THYSSENKRUPP STEEL a certeza do funcionamento de seu complexo siderúrgico.

Ao se permitir a construção de um empreendimento deste porte, automaticamente se dá início a um longo e custoso processo de implantação, onde é utilizada uma gama de instrumentos humanos e não humanos.

Não é razoável que após admitir-se a implantação de empreendimento de tamanha grandeza, onde foram gastos valores imensuráveis, utilizados maquinários, mão de obra e vasta área local, seja a referida empresa impedida de funcionar em razão de proibição à fixação de tarifa especial, a qual não trará prejuízo à Concessionária, à sociedade ou ao próprio Poder Concedente.

É importante lembrar que, em decorrência da confiança que permeia a relação jurídica, devem as partes agir de maneira coerente com sua linha de conduta, e, portanto, não podem contrariar tal conduta repentinamente por meio de ato posterior.

<sup>8</sup> Fonte: [www.thyssenkrupp-steel.com/csa/pt/strategie](http://www.thyssenkrupp-steel.com/csa/pt/strategie)



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

E-12/020.004/2009  
09 01 2009 118  
118  
118

Cabe trazer à baila o entendimento esposado pelo E.Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual, *mutatis mutandis*, aplica-se à hipótese em comento:

*“Revogada licença concedida em razão de o laudo de vistoria técnica realizado no imóvel constatar possibilidade de dano ao meio ambiente pela ocorrência do aterro. O autor somente iniciou o processo de construção no bem em razão da licença concedida nos termos do memorial descritivo do projeto aprovado pelo órgão competente municipal. Confiou porque respaldado em ato proferido pela autoridade administrativa competente para tanto. A revogação do ato administrativo violou a confiança legítima do administrado no ato praticado pelo Poder Público, frustrando expectativas e interesses depositados na realização do projeto. (...)”<sup>9</sup> (grifamos)*

Sendo assim, a partir do momento em que o Governo Brasileiro autorizou a construção do mencionado complexo siderúrgico, concedendo-lhe todas as licenças e autorizações necessárias, e ainda, tendo àquela empresa cumprido as regras e normas jurídicas vigentes no país, não há como obstar o exercício de sua atividade, sob pena de violação aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

Diante do quadro que se afigura, não há porque negar a aplicação de uma tarifa especial à THYSSENKRUPP CSA SIDERÚRGICA DO ATLÂNTICO LTDA, uma vez que o pleito formulado por esta empresa encontra guarida na peculiaridade do caso em comento, onde restou demonstrada a impossibilidade de lhe ser aplicadas as modalidades de fornecimento contratualmente previstas.

<sup>9</sup> 2008.001.57879 - DES. EDSON VASCONCELOS - Julgamento: 18/03/2009 - DECIMA SÉTIMA CAMARA CÍVEL - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



Processo E-12/020.004/2009  
091 01 2009 119

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Não se pode ainda perder de mira, a aplicação do princípio da função social dos contratos, positivado com o advento do Novo Código Civil, mais precisamente no Art.421<sup>10</sup>.

Ainda que o contrato em discussão seja regido pelo direito privado, resta estreme de dúvida que sua manutenção alcança a finalidade e o interesse públicos, já que, conforme anteriormente explicitado, a implantação de tarifas especiais é o único instrumento capaz de garantir o fornecimento do gás natural de forma ininterrupta ao período de comissionamento.

Assim sendo, é natural que se atribua ao contrato uma função social, a fim de que ele seja concluído em benefício dos contratantes e sem conflito com o interesse público, sendo exatamente esta a hipótese dos autos.

Por esse ponto de vista, admitir que a mencionada empresa seja impedida de exercer sua atividade, em decorrência da negativa da tarifa especial, é ir de encontro à função social do contrato e ao interesse público, já que tal conduta poderá retardar ou impedir a oferta de 3.000 empregos diretos.

Em visita à THYSSENKRUPP CSA SIDERÚRGICA DO ATLÂNTICO LTDA para entrega do crachá de número 30.000 (trinta mil) a um dos funcionários contratados pela empresa, o Exmo. Presidente da República Sr.Luiz Inácio Lula da Silva destacou:

***“Quero agradecer à ThyssenKrupp por manter este projeto, apesar da forte crise na Alemanha. Vocês podem contar comigo para tudo o que precisarem. Saio daqui com a imagem mais extraordinária que um presidente pode ter: seu povo uniformizado para o trabalho”<sup>11</sup>***

<sup>10</sup> “Art.421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

<sup>11</sup> Fonte: [www.thyssenkrupp-steel.com/csa/pt/news/pressrelease.jsp?cid=2776346](http://www.thyssenkrupp-steel.com/csa/pt/news/pressrelease.jsp?cid=2776346)



AGENERSA

Rubrica:

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ELJ020.004/2009  
09 01/2009 120 J

A situação configurada nestes autos nos faz invocar a aplicação prática da chamada ponderação de princípios, já que no caso em tela, vários são os princípios constitucionais em rota de colisão.

Essa questão foi muito bem examinada pelo professor Daniel Sarmento, que sublinha a necessidade de observar atentamente ao caso concreto para definir se a hipótese é realmente de um conflito entre princípios constitucionais:

***“A ponderação de interesses só se torna necessária quando, de fato, estiver caracterizada a colisão entre pelo menos dois princípios constitucionais incidentes sobre o caso concreto. Assim, a primeira tarefa que se impõe ao intérprete, diante de uma possível ponderação, é a de proceder à interpretação dos cânones envolvidos, para verificar se eles efetivamente se confrontam na resolução do caso, ou se, ao contrário, é possível harmonizá-los.”<sup>12</sup>***

De um lado, há o princípio constitucional da administração pública, previsto no Art.37, inciso XXI, que, ressalvadas as hipóteses legais, exige a manutenção das condições inicialmente fixadas nos contratos administrativos, *in verbis*:

***“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

***...  
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações***

<sup>12</sup> SARMENTO, Daniel. *A Ponderação de Interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumens Júris, 2002, p.99



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

E-12/020.004/2009

09/01/2009

121

***serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***” (grifamos)

Do outro, princípios constitucionais, implícitos e explícitos, como o da proporcionalidade e os da ordem econômica, este último catalogados no art. 170, incisos VI e VIII da Constituição da República, e ora transcritos:

***“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:***

...

***VII - redução das desigualdades regionais e sociais;***

***VIII - busca do pleno emprego;***” (grifamos)

A colisão entre princípios constitucionais, contudo, não se resolve no campo da validade, mas no campo do valor. Se uma determinada situação é proibida por um princípio, mas permitida por outro, não há que se falar em nulidade de um princípio pela aplicação do outro.

No caso concreto, pesados os aspectos específicos da situação, deve preponderar o preceito mais adequado, determinando-se qual destes interesses, possui maior peso.



E12/020004/2009  
Data: 09/01/2009  
122

Ao simples cotejar dos autos, é possível constatar que a Tarifa de Curto Prazo, sugerida pela própria CEG, além de não ocasionar qualquer ônus à Concessionária, também prestigia o princípio da modicidade das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Por outro lado, a autorização da tarifa especial por esta Agência reguladora viabilizará o funcionamento do complexo siderúrgico, e, por conseguinte, a contratação de considerável número de cidadãos às milhares de vagas que ali serão criadas, colaborando para a redução de um dos maiores e notórios problemas sociais existente em nosso país, qual seja, o desemprego.

O Ilustre Procurador Geral desta Agência Reguladora, Dr. Luis Marcelo M. Nascimento, manifestou-se a fls.99/102 dos autos:

***“Quanto à aplicação da tarifa especial de curto prazo, esta atende ao interesse público no desenvolvimento econômico e social da região do Estado do Rio de Janeiro, na qual está instalado o Complexo Siderúrgico, gerando inúmeros empregos diretos e indiretos. Assim, a implementação de tal tarifa guarda consonância com os preceitos constitucionais previstos no inciso III do artigo 3º (redução de desigualdades sociais e regionais), proporcionada pelo desenvolvimento econômico da região.***

***Nos incisos VII e VII do artigo 170 da CF/88, encontra-se dentre os princípios gerais da atividade econômica, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca pelo pleno emprego, demonstrando a preocupação do legislador em orientar a ação estatal para a proteção desses valores.***



AGÊNERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

E12/020.004/2009  
09 01 2009 123

***Nesse viés, a adoção da tarifa ora proposta que viabilizará a implantação desse grandioso e importante projeto propiciará, através do desenvolvimento econômico da região, o atendimento desses objetivos do legislador, colaborando para reduzir as desigualdades regionais e sociais e fomentando a geração de empregos, interesses que extrapolam a esfera privada dos contratantes e integram toda a coletividade, através de uma verdadeira função social."***

O papel do regulador, diante de uma situação como a que ora se apresenta, deve ser a de viabilização da melhor solução possível, levando em consideração todos os aspectos externos que influenciem a relação entre concessionária e usuários, bem como entre estes e a sociedade.

Restou demonstrado, portanto, que a Tarifa de Curto Prazo atende não apenas à necessidade da THYSSENKRUPP CSA SIDERÚRGICA DO ATLÂNTICO LTDA, como ao interesse público, e ao desenvolvimento econômico-social da região do Estado do Rio de Janeiro.

Assim sendo, há que se considerar pertinente a adoção da tarifa especial, já que sua aprovação não acarretará desequilíbrio ao contrato de concessão.

Com relação ao pleito formulado pela Concessionária CEG, para que esta Agência Reguladora amplie a aplicação da Tarifa Limite de Curto Prazo para qualquer consumidor, não assiste razão à requerente.

A aplicação de uma tarifa especial não pode ser admitida como se regra geral fosse. Trata-se de uma situação excepcional, que deverá ser minuciosamente analisada diante do caso concreto.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

E-12/020.004/2009  
09 01 09  
124  
C

Dessa forma, proponho ao Conselho Diretor aprovar integralmente as manifestações e considerações do corpo instrutivo desta Agência Reguladora da seguinte forma:

1. Autorizar a Concessionária CEG a proceder à cobrança perante a empresa THYSSENKRUPP CSA SIDERÚRGICA DO ATLÂNTICO LTDA, de uma Tarifa Limite de Curto Prazo para o Contrato de Comissionamento, considerando nos parâmetros formadores desta tarifa: a margem limite imposta ao segmento industrial, o custo de aquisição do gás para atender ao Contrato de Comissionamento e os tributos incidentes sobre o gás distribuído, conforme fórmula abaixo:

**“Tarifa de Curto Prazo = Margem Limite + Custo do Gás de CP + Tributos”**

Onde:

- a) **Tarifa de Curto Prazo:** é a tarifa de fornecimento de gás a partir de contratos de fornecimento de curto prazo, ou seja, para um período igual ou inferior à 1 (um) ano, expressa em R\$/m<sup>3</sup>;
- b) **Margem Limite:** é o valor da margem limite para o consumo mensal do cliente, calculado a partir da aplicação da estrutura tarifária limite do respectivo segmento de consumo, excluídos o custo do gás e os tributos incidentes, expresso em R\$/m<sup>3</sup>;
- c) **Custo do Gás de CP:** é o custo de aquisição de gás de curto prazo; adquirido mediante contrato de fornecimento de curto prazo, expresso em R\$/m<sup>3</sup>;



Processo E-12/020004/2009  
Data 09/01/09 - 125  
AGENERSA  
PÚBLICA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

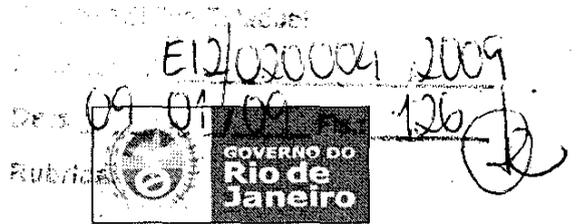
d) **Tributos**: são os tributos incidentes sobre as tarifas limites de gás natural, salvo legislação específica.

É como voto.

  
José Carlos dos Santos Araújo  
Conselheiro Relator

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado do Rio de Janeiro



**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 423**

**DE 27 DE AGOSTO DE 2009.**

**CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS PARA O  
CLIENTE THYSSENKRUPP CSA – TARIFA  
ESPECIAL**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.004/2009, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Autorizar a Concessionária CEG a proceder à cobrança perante a empresa THYSSENKRUPP CSA SIDERÚRGICA DO ATLÂNTICO LTDA, de uma "tarifa limite de curto prazo" para o Contrato de Comissionamento, considerando nos parâmetros formadores desta tarifa, a margem limite imposta ao segmento industrial, o custo de aquisição do gás para atender ao Contrato de Comissionamento e os tributos incidentes sobre o gás distribuído.

Parágrafo único. A tarifa limite de curto prazo será expressa pela fórmula paramétrica "tarifa de curto prazo = margem limite + custo do gás de CP + tributos", onde:

I - tarifa de curto prazo é a tarifa de fornecimento de gás a partir de contratos de fornecimento de curto prazo, ou seja, para um período igual ou inferior à 1 (um) ano, expressa em R\$/m<sup>3</sup>;

II - margem limite é o valor da margem limite para o consumo mensal do cliente, calculado a partir da aplicação da estrutura tarifária limite do respectivo segmento de consumo, excluídos o custo do gás e os tributos incidentes, expresso em R\$/m<sup>3</sup>;

III - custo do gás de CP é o custo de aquisição de gás de curto prazo, adquirido mediante contrato de fornecimento de curto prazo, expresso em R\$/m<sup>3</sup>;

IV - tributos são os tributos incidentes sobre as tarifas limites de gás natural, salvo legislação específica.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.